

191337
079 229 2032

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A
INSTALAÇÃO DE GÁS (GLP E GN)
NAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS
NO MUNICÍPIO DE ARACAJU E DAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS:



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que todas as edificações novas ou reformadas, localizadas no perímetro urbano da cidade de Aracaju e destinadas ao uso residencial que congreguem duas ou mais unidades habitacionais, assim como aquelas que tenham fins comerciais e/ou institucionais deverão ser dotadas de instalações para distribuição interna de gás canalizado.

Parágrafo Único - As instalações de que trata o "caput" deste artigo deverão ser dimensionadas de forma a permitir tanto o uso do gás liquefeito de petróleo - GLP como do gás natural - GN, sem que haja necessidade de adequações posteriores.

Art. 2º - Além das edificações localizadas em áreas industriais legalmente especificadas e que possuam em suas Leis de criação disposições próprias sobre o assunto, todas as construções civis novas ou aquelas que venham ser modificadas ou adaptadas com o objetivo de virem a ser exercidas atividades industriais que demandam o uso de gás no Município de Aracaju, estarão obrigadas a atender os dispositivos desta Lei.

Art. 3º - O projeto das instalações para o uso de GLP/GN em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos competentes órgãos da Defesa Civil e Corpo de Bombeiros, devendo o mesmo atender à normatização emanada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e à legislação pertinente ao assunto.

§ 1º - O Projeto deverá estar acompanhado de sua respectiva anotação de responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes.

§ 2º - Incassando normas técnicas específicas da ABNT para dimensionamento único de redes prediais canalizadas para o uso comum de GLP e Gás Natural, aplicar-se-ão as Normas Técnicas definidas e aprovadas pela ABEGÁS - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizados.

Art. 4º - A liberação do "habite-se" pelos Órgãos Técnicos da Prefeitura Municipal de Aracaju, estará condicionada à prévia apresentação do "Laudo de Teste de Estanqueidade" das instalações de gás, emitido por profissionais qualificados e acompanhado de sua respectiva ART registrada do CREA.

Art. 5º - É obrigatória a utilização de aparelho sensor de gás nas edificações que possuam instalações de gás GLP/GN, devendo a quantidade e a localização deste sensores serem apresentadas nos respectivos projetos das instalações.

Art. 6º - As edificações construídas e aquelas em fase de conclusão do início da vigência desta Lei e que tenham por fim o uso residencial, comercial, institucional ou industrial, nas condições estabelecidas nos artigos 1º e 2º, ficam na obrigatoriedade de se adequarem ao que dispõe esta Lei no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio "Ignácio Barbosa", em Aracaju, 07 de Janeiro de 1998.

JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA
Prefeito de Aracaju

SÉRGIO BARRETO DE MELO
Secretário Geral de Governo

MARIA THAYDE OLIVEIRA FALCÓN

ES
PREFEITURA
DE ARACAJU

O PREFEITO DO MU

Faço saber que a Câmara

Art. 1º - Fica designado "SANTOS", a atual Rua Riachuelo, na Rua Rafael de Aguiar.

Art. 2º - A Empresa [illegible] devedas providências para a posição de

Art. 3º - Esta Lei entrará

Art. 4º - Ficam revogadas

Palácio "Ignácio Barb

JOÃO AU
Prefeito

SÉRGIO
Secretário

MARIA LÚ
Secretária

JOSE
Prefeito

PREFEITURA
SECRETARIA

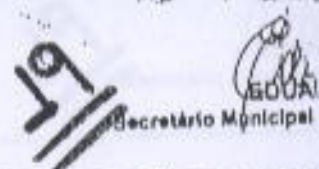
DI
DE 13 E

O PREFEITO
atribuições legais e com fundamento

DECRETO

Art. 1º -

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO DE GÁS (GLP E GN) NAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ARACAJU E DAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS:



Handwritten notes:
19/12/98
079 222
Aracaju

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que todas as edificações novas ou reformadas, localizadas no perímetro urbano da cidade de Aracaju e destinadas ao uso residencial que congreguem duas ou mais unidades habitacionais, assim como aquelas que tenham fins comerciais e/ou institucionais deverão ser dotadas de instalações para distribuição interna de gás canalizado.

Parágrafo Único - As instalações de que trata o "caput" deste artigo deverão ser dimensionadas de forma a permitir tanto o uso do gás liquefeito de petróleo - GLP como do gás natural - GN, sem que haja necessidade de adequações posteriores.

Art. 2º - Afora as edificações localizadas em áreas industriais legalmente especificadas e que possuam em suas Leis de criação disposições próprias sobre o assunto, todas as construções civis novas ou aquelas que venham ser modificadas ou adaptadas com o objetivo de serem exercidas atividades industriais que demandam o uso de gás no Município de Aracaju, estarão obrigadas a atender os dispositivos desta Lei.

Art. 3º - O projeto das instalações para o uso de GLP/GN em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos competentes órgãos da Defesa Civil e Corpo de Bombeiros, devendo o mesmo atender à normatização emanada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e à legislação pertinente ao assunto.

§ 1º - O Projeto deverá estar acompanhado de sua respectiva anotação de responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes.

§ 2º - Inexistindo normas técnicas específicas da ABNT para dimensionamento único de redes prediais canalizadas para o uso comum de GLP e Gás Natural, aplicar-se-ão as Normas Técnicas definidas e aprovadas pela ABEGÁS - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizados.

Art. 4º - A liberação do "habite-se" pelos Órgãos Técnicos da Prefeitura Municipal de Aracaju, estará condicionada à prévia apresentação do "Laudo de Teste de Estanqueidade" das instalações de gás, emitido por profissionais qualificados e acompanhado de sua respectiva ART registrada no CREA.

Art. 5º - É obrigatória a utilização de aparelho sensor de gás nas edificações que possuam instalações de gás GLP/GN, devendo a quantidade e a localização deste sensores serem apresentadas no respectivos projetos das instalações.

Art. 6º - As edificações construídas e aquelas em fase de conclusão do início da vigência desta Lei e que tenham por fim o uso residencial, comercial, institucional ou industrial, nas condições estabelecidas nos artigos 1º e 2º, ficam sob obrigatoriedade de se adequarem ao que dispõe esta Lei no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio "Ignácia Barbosa", em Aracaju, 07 de Janeiro de 1998.

JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA
Prefeito de Aracaju

SÉRGIO BARRETO DE MELO
Secretário Geral de Governo

MARIA FÁBIA DE OLIVEIRA FALCÓN

05
PREFEITURA
L
DE ARACAJU

O PREFEITO DO MU.

Faço saber que a Câmara

Art. 1º - Fica denom
SANTOS", a atual Rua Rischuelo, 61
Rua Rafael de Aguiar.

Art. 2º - A Empresa
devidas providências para a posição d

Art. 3º - Esta Lei entra

Art. 4º - Ficam revoga

Palácio "Ignácio Barb

JOÃO AU
Prefei

SÉRGIO
Secret

MARIA LU
Secret

JOSE
Prefei

PREFEITUR
SECRETARIA

DI
DE 13 E

O PREFE
atribuições legais e com fundam
DECRE

Art. 1º -